SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289793 - RJ (2026/0233851-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO MARCELO LUZARDO AGUIAR
AGRAVANTE	:	CRISTIANO MARON AYRES
AGRAVANTE	:	DINIZ FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:	ESLEY CÁSSIO JACQUET - SP118253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

2. A principal finalidade do recurso especial não é corrigir eventual injustiça do caso concreto, mas, sim, uniformizar a interpretação da lei federal, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, os agravantes não indicaram o(s) artigo(s) de lei federal tido(s) por violado(s), apenas sustentaram a intempestividade do recurso em sentido estrito ministerial, a ocorrência de bis in idem e a

Documento eletrônico VDA61091084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4565c17c-a279-4c68-9cb0-b125d87ecccf

ausência de justa causa para a ação penal. Assim, deve ser considerada deficiente a pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumir os dispositivos violados nem os limites da devolutividade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:04
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4565c17c-a279-4c68-9cb0-b125d87ecccf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3289793 - RJ (2026/0233851-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	PEDRO MARCELO LUZARDO AGUIAR
AGRAVANTE	:	CRISTIANO MARON AYRES
AGRAVANTE	:	DINIZ FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:	ESLEY CÁSSIO JACQUET - SP118253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

2. A principal finalidade do recurso especial não é corrigir eventual injustiça do caso concreto, mas, sim, uniformizar a interpretação da lei federal, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

3. No caso dos autos, os agravantes não indicaram o(s) artigo(s) de lei federal tido(s) por violado(s), apenas sustentaram a intempestividade do recurso em sentido estrito ministerial, a ocorrência de bis in idem e a ausência de justa causa para a ação penal. Assim, deve ser considerada

Documento eletrônico VDA61093762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: c36dd4a7-e3fe-4cd9-8631-4505fd1fa730

deficiente a pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumir os dispositivos violados nem os limites da devolutividade.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

CRISTIANO MARON AYRES, PEDRO MARCELO LUZARDO AGUIAR e DINIZ FERREIRA BAPTISTA agravam da decisão de fls. 630-631, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, V, do RISTJ e na Súmula 284/STF.

Os agravantes sustentam, em síntese, que o recurso especial expôs com clareza as razões do inconformismo – a violação do art. 395, III, do CPP, a intempestividade do recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal, a inexistência de justa causa para a ação penal, a afronta ao devido processo legal e a duplicidade de persecução penal –, de modo que a controvérsia seria plenamente compreensível e o rigor formal não deveria prevalecer, o que afastaria a Súmula n. 284 do STF (fls. 637-638). Afirmam, ainda, que a matéria é exclusivamente jurídica e não atrai a Súmula n. 7 do STJ, e que a análise desses óbices compete a esta Corte Superior (fls. 639 e 642). Reiteram, por fim, as teses de intempestividade do recurso em sentido estrito, de bis in idem e de ausência de justa causa (fls. 640-642) e requerem o restabelecimento da decisão que rejeitou a denúncia, com base no art. 395, III, do CPP (fl. 643).

Pleiteiam, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo.

Documento eletrônico VDA61093762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: c36dd4a7-e3fe-4cd9-8631-4505fd1fa730

VOTO

Não obstante o esforço dos agravantes, os argumentos apresentados são insuficientes para modificar a decisão agravada , cuja conclusão mantenho.

A decisão ora impugnada foi estabelecida nos seguintes termos (fls. 630-631):

> Por meio da análise do recurso de DINIZ FERREIRA BAPTISTA e OUTROS, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.
> Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Cumpre reiterar a inadmissibilidade da pretensão.

Com efeito, o recurso especial é modalidade recursal restritiva, de fundamentação vinculada e cuja devolutividade é limitada. É pressuposto dessa forma de impugnação a correta indicação do dispositivo legal tido por violado.

Registre-se que a principal finalidade do recurso especial não é corrigir eventual injustiça do caso concreto, mas, sim, uniformizar a interpretação da lei federal, motivo pelo qual se exige a correta indicação do dispositivo legal e a demonstração analítica da violação cometida pelo acórdão recorrido.

No caso dos autos, a defesa não indicou o(s) artigo(s) de lei federal tidos por violados, apenas sustentou a intempestividade do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitara a denúncia, a ocorrência de bis in idem em razão de ação penal anterior sobre os mesmos fatos e a ausência de justa causa para a ação penal – esta última com mera referência ao art. 395, III, do CPP no pedido de manutenção da decisão de primeiro

Documento eletrônico VDA61093762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: c36dd4a7-e3fe-4cd9-8631-4505fd1fa730

grau, sem a demonstração de como o acórdão recorrido o teria contrariado (fl. 593). Assim, deve ser considerada deficiente a pretensão, uma vez que não cabe ao STJ presumir os dispositivos violados e nem os limites da devolutividade.

Os argumentos do regimental não alteram essa conclusão. Os agravantes se limitam a enumerar as teses do especial e a afirmar que a controvérsia seria compreensível, mas não indicam em que trecho das razões do recurso especial teriam apontado, com precisão, os dispositivos de lei federal violados, nem demonstram de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o art. 395, III, do CPP. A alegação de que a matéria não demanda reexame de provas e a de que a análise dos óbices compete a esta Corte Superior dirigem-se à decisão de admissibilidade do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e não à decisão agravada, que se apoiou exclusivamente na Súmula n. 284 do STF. Por consequência, ficam prejudicadas as questões de fundo – intempestividade do recurso em sentido estrito, bis in idem e ausência de justa causa –, cujo exame pressupõe o conhecimento do recurso.

Ressalto que a mera dissertação sobre atos normativos não se presta a atender ao requisito de admissão [...]. O apontamento do artigo de lei federal supostamente afrontado constitui um dos requisitos - quiçá o principal - de cabimento do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.998.844/SP , relator Ministro Teodoro Silva Santos , Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Nesse sentido: A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA , Rel. Ministro Moura Ribeiro , Terceira Turma, DJe de 26.8.2020).

Assim, uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF . (AgRg no REsp 1.346.588/DF , Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima , Corte Especial, DJe de 17.3.2014).

Documento eletrônico VDA61093762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: c36dd4a7-e3fe-4cd9-8631-4505fd1fa730

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61093762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:54
Código de Controle do Documento: c36dd4a7-e3fe-4cd9-8631-4505fd1fa730

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0233851-3

AgRg no AREsp 3.289.793 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50128278220254025110

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO MARCELO LUZARDO AGUIAR
AGRAVANTE	:	CRISTIANO MARON AYRES
AGRAVANTE	:	DINIZ FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:	ESLEY CÁSSIO JACQUET - SP118253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO MARCELO LUZARDO AGUIAR
AGRAVANTE	:	CRISTIANO MARON AYRES
AGRAVANTE	:	DINIZ FERREIRA BAPTISTA
ADVOGADO	:	ESLEY CÁSSIO JACQUET - SP118253
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:48
Código de Controle do Documento: A65648AE-F704-4021-8652-18F60652E7A3